

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2015 (MENSAGEM Nº 346/2014)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 346, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

A proposição citada determina, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada à Presidência da República pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação informa que o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois Países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre ambos, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Entre outras disposições, o Acordo em análise estabelece, em seu Artigo 2º, que as Partes apoiarão a cooperação nos campos da educação geral, profissional e de adultos, mediante as seguintes ações:

- 1) intercâmbio de especialistas, informações, documentos e literatura especializada, em particular sobre as novas tendências no campo da educação geral e profissional, ressalvados informações e documentos protegidos por sigilo, nos termos da legislação nacional correspondente;
- 2) atividades e iniciativas no campo de treinamento de professores;
- 3) medidas no campo de capacitação continuada de professores para aprofundar o conhecimento de língua, para realizar estudos regionais e culturais de uma respectiva Parte no território da outra;
- 4) atividades nas áreas de parcerias entre escolas e cooperação entre instituições educacionais.

A implementação dessas ações ocorrerá por acordo entre as Partes e será estabelecida por Comissão Mista constituída pelo menos de dois representantes dos órgãos responsáveis de cada uma das Partes. Essa Comissão avaliará o intercâmbio e outras ações conjuntas realizadas e submeterá recomendações e sugestões para futura cooperação, incluindo propostas relativas a assuntos organizacionais e financeiros.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo de Cooperação em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator